



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Processo> 9990000001.001158/2023-88

PARECER n.º 009/2023

Exmo. Sr. Defensor Público-Geral
Dr. Gério Patrocínio Soares

EMENTA: Procedimento 028/2023 – Aquisição materiais para limpeza, higiene pessoal e copo descartável - Ata de Registro de Preços 256/2022 I a XXII – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Adesão da Defensoria Pública como não participante – Possibilidade.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se do procedimento administrativo nº 028/2023 em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) pretende adquirir materiais para limpeza, higiene pessoal e copo descartável, como não participante, da Ata de Registro de Preços nº 256/2022 I a XII do Estado de Minas Gerais por intermédio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme solicitação e justificativa do Diretor de Patrimônio e Almoxarifado (0072430) e Termo de Referência (0072371).

1.2. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Sistema de Registro de Preços pode ser definido como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata (participantes), ou que venham integrá-la (não participante).

2.2 No âmbito do Estado de Minas Gerais, atendendo ao disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as contratações de serviços e aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, são regidas pelo Decreto Estadual n.º 46.311, de 16 de setembro de 2013.

2.3 Consoante definição contida no art. 2º do referido Decreto, órgão participante é o “órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e integra a ARP” (art. 2º, inciso XI) e órgão não participante é o “órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ARP durante sua vigência, atendidos os requisitos desta norma” (art. 2º, inciso XII).

2.4 Sobre o tema é importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui julgado esclarecedor sobre os pressupostos para a contratação por registro de preços, e, em especial, sobre a figura do não participante, em que pese se tratar de julgado anterior a citada norma, continua aplicável ao presente caso, vejamos:

Consulta. Possibilidade de autarquia municipal utilizar como ‘carona’ o sistema de registro de preços elaborado pelo Poder Executivo do Município. “(...) o §3º do art. 15 da Lei Federal nº

8.666/93 estatui que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (...). Em Minas Gerais, o assunto [foi] (...) disciplinado pelo Decreto nº 42.652/03, alterado pelo Decreto nº 43.979/05, [sendo ambos posteriormente revogados pelo Decreto nº 44.787/2008]. (...) mister esclarecer sobre as figuras que integram esse sistema: Gerenciador é o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame (...) e [pelo] gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, que, por sua vez, é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para a futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

participantes e as condições a serem praticadas (...). A seu termo, participante é aquele órgão que, sob a coordenação do gerenciador, participa da implantação do sistema de registro de preços, informando as quantidades e qualidade dos objetos pretendidos. **‘Carona’ é o apelido do órgão ou entidade que não participou da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços, [mas que] aderiu a ela durante a sua vigência.** (...) as contratações para o sistema de registro de preço são realizadas mediante uma única licitação, nas modalidades concorrência pública, do tipo ‘menor preço’, ou pregão. Nessa licitação, o órgão gerenciador e os participantes deverão estabelecer os serviços ou quantidade aproximada de material que pretendem adquirir nos próximos 12 (doze) meses e estimar o quantitativo mensal do consumo. Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a Ata de Registro de Preços, válida por um ano, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta. Assim, a Administração terá a liberdade de, a qualquer momento em que precisar de uma determinada quantidade daquele material/serviço constante no sistema de registro de preço, fazer o pedido ao fornecedor, que estará obrigado a entregá-lo exatamente pelo preço registrado, podendo a Administração adquirir o quantitativo total previsto no edital ou quantidade inferior, ou até deixar de adquirir o produto, sem que isso implique qualquer compromisso de indenização ao fornecedor, caso aquele material/serviço por motivo justificado deixe de ser por ela utilizado. Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preço apresenta uma série de vantagens, como a diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento, celeridade na aquisição de bens etc. Entretanto, ao lado dos aspectos positivos, a figura do ‘carona’ é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório (...). **O ‘carona’ apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais.** (...) nos ensina o mestre Marçal Justen Filho: ‘Em primeiro lugar, incumbe ao órgão que pretende valer-se do sistema alheio justificar cumpridamente os motivos pelos quais não integrou desde o início a implantação do sistema. (...) Em segundo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

lugar, deve comprovar-se que o empréstimo não acarretará a frustração de qualquer dos requisitos de validade da licitação cabível'. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág.159). (...) **De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão, uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado. A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem. A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação. Quanto à publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 8666/93, valendo para o 'carona' as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame**". (Consulta n.º 757978. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/10/2008)

2.5 Dessa forma, conclui-se que a formalização do procedimento para a adesão à Ata de Registro de Preços segue a mesma instrução dos demais procedimentos de compra, sendo necessário, *"elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado"*. A opção pela adesão, como dito alhures, é etapa posterior, só ocorre após a especificação do objeto, o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

levantamento de seu quantitativo e pesquisa mercadológica, elementos fundamentais para se concluir pela vantajosidade da adesão.

2.5.1 Visando corroborar o acima asseverado, colacionamos o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), exposta no parecer PARECER/CONJUR/MTE/Nº 134/2010, Processo nº 46130.003834/2010-72, de relatoria do Advogado da União, Joaquim Pereira dos Santos¹:

(...)

6. Pois bem, feitas tais considerações a respeito do instituto, passa-se à análise da demanda propriamente dita, que consiste em manifestação quanto a se seria necessário ou não a elaboração de "novo" termo de referência, em caso de adesão à ata de registro de preços de outro órgão, considerando que tal documento já fora elaborado quando do registro de preços originário, pelo órgão gerenciador.

7. Inicialmente, vale evidenciar os procedimentos que deverão ser observados pelo Administrador, antes de fazer a opção pela adesão ou não a uma dada ata de registro de preços.

8. A fase inicial de um procedimento de adesão a preços já registrados coincide com a fase inicial - interna - de um procedimento licitatório comum. Neste sentido, colaciona-se trecho de autorizada doutrina, verbis²:

"Suponhamos a formalização de um processo de aquisição de um objeto (bem ou serviços) em que a Administração Pública MOTIVADAMENTE (sic) e conforme seu PLANEJAMENTO resolve fazer uma adesão a uma ARP.

Os procedimentos iniciais da formalização processual, em geral, são os mesmos da elaboração de um processo licitatório para registro de preços ou uma licitação convencional, mas a sequência de atos pode variar conforme a estrutura organizacional de cada instituição. Porém, como estamos descrevendo um roteiro seria esta sequência dos documentos que entendemos que devam constar nos autos de um processo de adesão:

1. Documento inicial - Como todo processo de aquisição, deverá ser iniciado com um documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado pelo responsável/requisitante

¹ Disponível em:

<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=252289>

² FURTADO, Madeline Rocha. Instrução processual de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) - Autora: Madeline Rocha Furtado. Clubjus, Brasília/DF: 08 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.29655>>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

contendo as devidas justificativas da sua necessidade, conforme o seu planejamento.

(...)

2. Projeto Básico - PB ou Termo de Referência - TR: necessidade de descrição do objeto - especificação e detalhamento, lembrando que tais documentos deverão ser aprovados pela autoridade competente, conforme sua estrutura organizacional.

3. Pesquisa de preços: ampla pesquisa de preços no mercado; neste momento, já se verifica se existe algum preço registrado em Ata condizente com o objeto pretendido.

(...)

4. Ofício expedido ao órgão gerenciador da ARP: constatada a existência de preço registrador para solicitar a sua anuência à adesão pretendida.

5. Ofício expedido pelo órgão gerenciador: a anuência do órgão gerenciador à adesão propiciará ao carona a fundamentação necessária à instrução do processo, pois é ele (órgão gerenciador) quem conhece o fornecedor, tendo em vista que cabe a ele a administração da Ata e o comportamento do fornecedor quanto ao cumprimento das suas obrigações. Diante de tais informações oficiadas pelo órgão gerenciador ao carona, a Administração analisa a possibilidade de adesão à ARP.

6. Documento técnico emitido pelo requisitante: caberá à área requisitante analisar a especificação técnica do objeto registrado na ARP pretendida, considerando vários requisitos, como: qualidade e forma de entrega do objeto, e, atentando, principalmente, quanto ao cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos no contrato, o que será verificado junto ao Órgão Gerenciador do registro de preços.

7. Documento emitido pela área de compras/contratos que demonstre a vantajosidade da adesão: ao verificar que a Ata encontrada no mercado atende às especificações definidas no Projeto/Termo de Referência pelo órgão aderente (carona) podemos efetivar a Adesão, lembrando que esta sempre estará condicionada à comprovação da vantajosidade do preço e demais requisitos técnicos, comparando-o àquele preço encontrado no mercado durante a pesquisa, observando ainda o prazo de vigência dessa ARP¹⁻² [Destacou-se]

9. Ademais, oportuno colacionar os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 que disciplinam a matéria. Confira-se:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

(...)

Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material". [Destacou-se]

10. Constata-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, que as compras realizadas por órgãos públicos federais, seja em decorrência de procedimento licitatório, de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) ou mesmo de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão, deverão ser prece-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

didadas de prévio levantamento da necessidade do órgão contratante.

11. Em especial, colhe-se do art. 14 e do § 7º do art. 15, todos da Lei de Licitações, que nenhuma compra poderá ser feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sendo oportuno colacionar ao processo administrativo, além da "especificação completa do bem a ser adquirido" a definição das unidades e quantidades pretendidas.

12. Como antes dito, **a fase inicial do procedimento administrativo para adesão à Ata de Registro de Preços de outro Órgão guarda conformidade com o de uma licitação.** O processo de aquisição deverá, portanto, ser iniciado com uma solicitação/requisição do objeto, contendo as devidas justificativas de sua necessidade, de acordo com o planejamento do órgão. **Oportuno, ainda, instruir os autos com documento, elaborado pela área técnica competente, que contenha as especificações do objeto que se pretende adquirir, sem indicação de marca.** Numa terceira etapa, apenas, é que se deverá fazer uma ampla pesquisa de mercado a fim de estimar o valor da contratação e, conseqüentemente, verificar a existência de dotação orçamentária para fazer face à futura despesa.

13. Com efeito, é no momento da pesquisa de mercado (terceira etapa) que a Administração poderá examinar se há alguma Ata de Preços, de outros órgãos ou entidades, que guarde estrita consonância com o objeto que se pretende licitar.

14. **Tenha-se presente que somente a partir da confecção do Termo de Referência é que se evidenciam todas as peculiaridades (especificações técnicas, quantitativos, etc) daquilo que a Administração pretende adquirir. Sem este instrumento não há como verificar se os itens da ata a que se pretende aderir realmente correspondem às reais necessidades do órgão.**

15. Sua elaboração, portanto, melhora o desempenho na execução dos projetos da Administração, na medida em que exige a descrição prévia do produto desejado, avaliação da qualidade, dos recursos necessários.

Exige, em suma, que haja um planejamento.

16. Não é demasiado lembrar que a exigência decorre, também, de normativo legal, consubstanciado no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 3.931/013

17. Reitera-se, por sua relevância, que a verificação quanto à existência de ata de registro de preços de outro órgão em vigor deve ser ato posterior à constatação, pela administração,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

de suas reais necessidades de aquisição de determinado objeto, tudo devidamente justificado. (Grifos nossos)

2.6 *In casu*, verifica-se que o Diretor de Patrimônio e Almocharifado desenvolveu o Termo de Referência da contratação (0072371) e fez orçamentos com empresas distintas para indicar o valor da contratação requerida (0072386).

2.6.1 Após, identificou a Ata de Registro de Preço nº 256/2022 I a XII, do Estado de Minas Gerais por intermédio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais vigente, com mesmo objeto pretendido e preços mais vantajosos para a Administração, conforme demonstrado no Memorando nº 20/2023-SRLI/DPA (0072430), constando a justificativa da aquisição, planilha com os preços obtidos na pesquisa de mercado e também estimativa de preços constante no Anexo do TR da Ata de Registro de Preço ao qual se pretende aderir.

2.7 Prosseguindo, face ao objeto, foi solicitada adesão à Ata de Registro de Preços nº 256/2022 I a XII através do Ofício nº 001/2023 – SRLI/DPA (0072418), promovida pelo Estado de Minas Gerais por intermédio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, como não participante, sendo a adesão autorizada conforme resposta 0072419.

2.7.1 Da mesma forma foi realizado o pedido de adesão ao fornecedor, sendo aceita a adesão pelas empresas **BRUMADINHO PAPEL E COMERCIO LTDA – ME, FB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A** (0072414).

2.8. Em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, do sobredito Decreto Estadual a licitação para registro de preços deve ser realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, podendo ser utilizado o tipo técnica e preço, no primeiro caso.

2.9 Segundo se depreende da cópia do Edital (0072398), tal exigência foi observada pelo órgão gestor³, pois o Registro de Preço promovido pela Polícia Civil do

³ Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP. (art. 2º, X, do Decreto Estadual n.º 46.311, de 16 de setembro de 2013).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Estado de Minas Gerais realizou a licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço.

2.10. Prosseguindo, o art. 8º do Decreto Estadual nº 46.311/2013 estabelece como condição para adesão ao Sistema de Registro de Preços, quanto ao órgão “não participante”, a prática dos mesmos atos necessários à adesão como órgão participante, *verbis*:

Art. 8º Ao órgão não participante do registro de preços aplicam-se, no que couber, as atribuições do órgão participante, previstas no art. 7º.

§ 1º O Termo de Adesão do órgão não participante deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação do objeto de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento e aprovação daquele órgão, aplicando-se, sempre que possível, o §3º do art. 5º.

§ 2º A responsabilidade do órgão não participante é restrita às informações por ele produzidas, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento licitatório.

§ 3º O órgão gerenciador não responde por atos praticados pelo órgão não participante.

2.10.1. Ou seja, em face do dispositivo supra transcrito, aplica-se no que couber o estabelecido no art. 7º do Decreto Estadual.⁴

⁴ Art. 7º Caberá ao órgão participante do registro de preços:

I – fazer a análise de sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da ata;

II – manifestar, no prazo estipulado pelo órgão gerenciador, o interesse em participar do registro de preços, a ele providenciando o encaminhamento do termo de adesão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 5º, contendo:

a) estimativa de consumo;

b) cronograma previsto para contratação; e

c) demais informações solicitadas;

III – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V – tomar conhecimento da ARP, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições; e

VI – indicar o gestor do contrato, a quem compete, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

b) zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do art. 26; e

c) informar ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados, bem como a recusa em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.11. Outrossim, determina o artigo 19, no inciso I, do Decreto Estadual a necessidade de comprovação da vantagem a tal adesão. Cumprindo a referida exigência da norma, o Diretor de Patrimônio e Almoxarifado juntou o Memorando 0072430, declarando a vantajosidade econômica da adesão.

2.12. Quanto à formalização, pelo órgão não participante dos atos pertinentes ao procedimento para sua adesão ao registro de preços (art. 19, II c/c art. 8º, ambos do Decreto Estadual nº 46.311/2013), bem como sua aprovação pela autoridade competente. Verifica-se que tal providência foi adotada tendo a empresa fornecedora e o gestor acenado positivamente ao pleito (0072414, 0072418 e 0072419). Foram juntadas, ainda, cópias do edital de licitação e da ARP (0072398 e 0072395).

2.13. Lado outro, verifica-se que foi atendido o requisito descrito no inciso III, do art. 19, do referido diploma legal, qual seja, observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata.

2.14. Ademais, foi anexada comprovação de divulgação no portal da internet do aviso de intenção (00724002) com a antecedência necessária para a eventual impugnação, em cumprimento do § 1º do art. 20 do citado Decreto Estadual.

2.15. Registre-se que, no desenvolvimento do presente procedimento, exige-se, das autoridades e unidades administrativas integrantes da Defensoria Pública, a fiel observância dos dispositivos constantes do Decreto Estadual n.º 46.311/2013 e na Lei nº 8.666/93, bem como de outros diplomas legais pertinentes e aplicáveis, sob pena de responsabilidade administrativa, penal e civil.

2.16. Exige-se, ainda, das autoridades e funcionários administrativos competentes para a realização dos atos relacionados ao procedimento de registro de preços, a condução de suas atividades em conformidade com os princípios aplicáveis à licitação, bem como com os que regem a Administração Pública em geral, previstos constitucionalmente (art. 37), especialmente o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, o da moralidade e da probidade administrativa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.17. Em assim sendo, verifico nos autos que o Setor de Compras providenciou a instrução dos autos contendo a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira necessária e suficiente para cobrir as despesas com a contratação atestada pelos setores técnicos competentes (0073062). Foi ainda, obtido junto ao SIAD os relatórios de fls. 57/58e 61 e o mapa comparativo de preços, 0073183, 0073185, 0073186 e 0073188.

2.18. No que concerne à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira da contratada **BRUMADINHO PAPEL E COMERCIO LTDA – ME, FB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A** os documentos 0073194 e 0073202 comprovam a sua regularidade.

2.19. Por fim, analisando-se a minuta de dispensa do instrumento de contrato (0073322) verifico que foram expostos os motivos e as razões de direito para a dispensa do instrumento contratual.

III – CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, consoante as razões anteriormente apontadas, concluo pela regularidade jurídica do procedimento administrativo em análise, em especial da adesão da Defensoria Pública à Ata de Registro de Preços nº 256/2023 I A XII, promovida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na qualidade de não participante, para a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e copo descartável.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica – MASP 7.000.477-5